



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1654/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0427/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Donato, que visa disciplinar os mecanismos de participação popular direta.

A propositura tem por escopo regulamentar a Lei Orgânica em matéria de plebiscito, referendo e iniciativa popular, encontrando fundamento para prosseguir em tramitação.

A matéria encontra-se disciplinada em âmbito federal pelo art. 14, incisos I, II e III da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 9.709/98 e, em âmbito municipal, pelos artigos 10, 14, inciso X, 44 e 45 da Lei Orgânica Municipal.

Segundo disposto na Lei Federal nº 9.709/98, que regulamentou a Carta Magna no que se refere ao tema, "nas demais questões, de competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o plebiscito e o referendo serão convocados de conformidade, respectivamente, com a Constituição Estadual e com a Lei Orgânica" (art. 6º).

Vê-se assim que a regulamentação do plebiscito e do referendo encontra-se limitada pelo disposto na Lei Orgânica do Município que lhe dá seus contornos.

Sobre o assunto, versa nossa Lei Orgânica:

Art. 44. A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

...

II – para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado. (...)

Art. 45. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, por 1/3 (um terço) dos vereadores ou por pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Observa-se que o artigo 44, inciso II, da LOM, estabelece que a solicitação popular para a realização de plebiscito e referendo sobre "questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros", deve contar com a manifestação favorável de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado, ao passo que o artigo 45, também da LOM, com a redação dada pela Emenda 24/01, determina que as "questões relevantes aos destinos do Município" poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado.

Uma interpretação sistemática dos dois artigos, procurando compatibilizá-los, autoriza-nos a concluir que para as questões que se referem ao Município de São Paulo a aquiescência popular exigida é de 2% (dois por cento) ao passo que para as questões que se refiram a bairros específicos, a aquiescência popular exigida é de 1% (um por cento), razão pela qual, neste aspecto, o artigo 3º do projeto encontra conformidade com o disposto em nossa Lei Orgânica.

Não obstante, necessária a apresentação de um Substitutivo para fazer constar do artigo 3º do projeto a possibilidade de convocação de plebiscito ou referendo também por proposta do Executivo, sob pena de afronta ao disposto no já citado artigo 45 da LOM e ao

artigo 10, também da Lei Orgânica que estabelecem também competir ao Executivo a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos e referendos.

O artigo 4º da propositura enuncia que se entende como questão de relevante interesse do Município, passível de consulta popular, as obras de valor elevado ou de significativo impacto ambiental, considerando-se como obras de valor elevado aquelas que representem 10% (dez por cento) ou mais da receita corrente líquida do Município e como obras de significativo impacto ambiental, aquelas estabelecidas pelo CADES (art. 4º, inciso I, §§ 1º e 2º).

Nesse aspecto, ou seja, ao definir o que se entende por obras de elevado valor ou de significativo impacto ambiental, o projeto encontra consonância com o disposto no artigo 10 da Lei Orgânica do Município que estabelece:

Art. 10. O Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos antes de proceder à discussão e aprovação de obras de valor elevado ou que tenham significativo impacto ambiental, segundo estabelecido em lei.

A propositura deverá ser submetida a apreciação do Plenário, nos termos do artigo 105, inciso XI, do Regimento Interno.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e também para: i) alterar a redação do artigo 3º para dele fazer constar que o plebiscito ou referendo poderá ser convocado por proposta do Executivo, por 1/3 dos Vereadores ou por pelo menos 2% do eleitorado, tal como previsto no artigo 45 da LOM; ii) inserir cláusula revocatória expressa da Lei nº 14.004/05 em atendimento ao disposto no artigo 2º, § 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0427/14.

Disciplina mecanismos de participação popular direta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta lei e das normas constitucionais pertinentes, mediante:

I- plebiscito;

II- referendo;

III- iniciativa popular.

Art. 2º Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere acerca de matéria de relevante interesse dos municípios, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º O plebiscito será convocado precedentemente à edição de ato legislativo ou administrativo, cabendo ao cidadão residente no município aprovar ou discordar do que lhe tenha sido submetido.

§ 2º O referendo será convocado posteriormente à edição de ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao cidadão residente no município a respectiva ratificação ou rejeição do mesmo.

Art. 3º Nas questões de relevante interesse do município, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são convocados por proposta do Executivo ou mediante decreto legislativo, por proposta de 1/3 dos vereadores ou 2% do eleitorado, decidido pelo Plenário da Câmara Municipal.

Art. 4º Caracterizam-se como de relevante interesse do Município, passível de consulta popular, nos termos dessa lei, as obras de valor elevado, de significativo impacto ambiental ou outras hipóteses a serem estabelecidas a critério da Administração.

§ 1º Considera-se para fins desta lei, obras de valor elevado, aquelas que representem 10% (dez por cento) ou mais da receita corrente líquida do Município;

§ 2º Considera-se para fins desta lei, obras de significativo impacto ambiental as obras estabelecidas pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – CADES.

Art. 5º Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal dará ciência ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual competirá:

I - fixar a data da consulta popular, assegurando a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou a proposta a ser submetida à consulta popular;

II - tornar pública a cédula respectiva;

III - expedir instruções prévias à realização do plebiscito ou referendo;

IV - assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

Art. 6º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 7º O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 8º O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação da lei ou adoção de medida administrativa, que se relaciona de maneira direta com a consulta popular.

Art. 9º A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá as normas do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 10. A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município.

§ 1º O projeto de lei de iniciativa popular deverá circunscrever-se a um só assunto.

§ 2º O projeto de lei de iniciativa popular não poderá ser rejeitado por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, por seus órgãos competentes, sanar eventuais vícios de natureza técnica legislativa ou de redação.

Art. 11. Cumpridas as formalidades arroladas no artigo precedente e parágrafos, será dado seguimento ao projeto de iniciativa popular, nos termos regimentais.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 14.004, de 14 de junho de 2005.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10.12.2014.

Goulart – PSD – Presidente - contrário

Juliana Cardoso – PT - Relatora

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes - PTB

Florianio Pesaro - PSDB

George Hato – PMD

Roberto Tripoli – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/12/2014, p. 120

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).